

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA ELISABETE FONSECA SAMPAIO

**CEGUEIRA DELIBERADA**

**Análise do elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro  
no Brasil**

**RECIFE  
2020**

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIA ELISABETE FONSECA SAMPAIO**

**CEGUEIRA DELIBERADA**

**Análise do elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro  
no Brasil**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**.

Linha de pesquisa: **História das Ideias Penais**.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> **Andrea Walmsley Soares Carneiro**.

**RECIFE**  
**2020**

## **Resumo**

O presente trabalho trata da análise do elemento subjetivo do tipo penal lavagem de dinheiro. Procura consolidar o entendimento de parte da doutrina que recepciona o dolo eventual como elemento possível para a identificação do fato típico. Neste patamar de entendimento, utiliza a Teoria da Cegueira Deliberada como equivalente ao dolo eventual. Durante a pesquisa, descreve as principais características do crime de lavagem de dinheiro no Brasil, fazendo uma retrospectiva histórica de sua origem e assinalando o tratamento que é dado em alguns países ocidentais, com predominância na Espanha. Faz uma abordagem comparativa entre a primeira lei específica brasileira que trata do tema, com as modificações ocorridas nestes vinte e dois anos. Enumera os bens jurídicos tutelados e esclarece os principais pontos diferenciadores entres os possíveis elementos subjetivos deste tipo penal econômico. Apresenta alguns mecanismos de defesa contra o crime de lavagem de dinheiro e a relação com os elementos identificadores do tipo. Finalmente, traz uma análise da Ação Penal 470 com foco exclusivo sobre a Teoria da Cegueira Deliberada e como a mesma foi empregada nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Conclui pela recepção da Teoria da Cegueira Deliberada como equivalente ao dolo eventual e como suficiente para a penalização do sujeito que dela se utiliza para cometer o crime de lavagem de dinheiro.

**Palavras-chaves:** Cegueira deliberada. Elemento subjetivo. Dolo eventual.

## **Abstract**

*The present work deals with the analysis of the subjective element of the criminal type of money laundering. Seeks to consolidate the line of thinking of a part of the doctrine that accepts the willful misconduct as a possible element for the identification of the crime. In this research, the theory of Willful Blindness will be used as an equivalent to willful misconduct. This work describes the main characteristics of the crime of money laundering in Brazil, making a historical retrospective of its origin and indicating the treatment that is given in some western countries, predominantly in Spain. It makes a comparative approach between the first specific law that deals with the subject and the changes that occurred in the twenty-two years that followed. It also points out the legal interests protected and clarifies the different characteristics of the possible subjective elements of this type of economic crime. It presents defense mechanisms against the crime of money laundering and a relationship with the type identifying elements. Finally, it brings an analysis of the Penal Action 470 with an exclusive focus on the theory of Willful Blindness employed in the decisions of the Supreme Federal Court. It concludes by the reception of the Willful Blindness Theory as equivalent to the willful misconduct and as sufficient to penalize the agent who commits money laundering crime by the use of it.*

**Keywords:** *Deliberate blindness. Subjective element. Eventual fraud.*

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1.CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO</b> .....	<b>23</b>
1.1.Conceitos e características dos crimes de lavagem de dinheiro .....	23
1.2.Historicidade do crime de lavagem de dinheiro .....	42
<b>2.ANÁLISE CRÍTICA COMPARATIVA ENTRE AS LEIS Nº 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998 E A LEI 12.683, DE 09 DE JULHO DE 2012</b> .....	<b>55</b>
2.1.A primeira geração das legislações: o combate ao tráfico de drogas e entorpecentes.....	55
2.2.A segunda geração das legislações: a inclusão do terrorismo e a extinção do rol dos crimes antecedentes .....	58
2.3.A terceira geração das legislações: recursos oriundos de ilícitos, possibilidade de responsabilização das contravenções penais e demais modificações legais .....	63
<b>3.BENS JURÍDICOS TUTELADOS E O ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO</b> .....	<b>72</b>
3.1.Bens jurídicos penais-econômicos.....	72
3.2.Dolo direto, características na lavagem de dinheiro .....	83
3.3.Diferença entre dolo eventual e culpa na lavagem de dinheiro .....	90
<b>4.MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO E SUA RELAÇÃO COM O DOLO EVENTUAL E A CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO</b> .....	<b>102</b>
4.1.A Teoria da Cegueira Deliberada e os deveres de informação, colaboração e de cuidado.....	102
4.2.Noções de <i>compliance</i> na administração pública e privada e seu caráter auxiliar na comprovação de dados.....	112
4.3.O dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro .....	118
<b>5.ESTUDO DE CASO: análise crítica sobre os aspectos subjetivos julgados pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão da ação penal 470</b> .....	<b>123</b>

5.1.Entendendo a Ação Penal 470 .....	123
5.2.Da impossibilidade da utilização da Cegueira Deliberada para responsabilização penal nos crimes de lavagem de dinheiro .....	126
5.3.O dolo eventual como elemento suficiente para caracterização dos crimes de lavagem de dinheiro e sua equiparação à Cegueira Deliberada .....	131
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS:.....</b>	<b>139</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>152</b>

## INTRODUÇÃO

Após a primeira Guerra Mundial, nas décadas de 1920 e 1930, foi estipulada nos Estados Unidos da América (EUA) a Lei Seca, onde era proibida a fabricação de bebidas com dosagem superior a 0,5 de teor alcoólico. O comércio de bebidas sofreu forte impacto com esta restrição, tendo esta determinação estimulado a produção e venda ilegal de bebidas naquele país.

Durante muitos anos, Alphonse (Al) Capone foi investigado e identificado nos EUA como um dos grandes líderes de uma organização criminosa responsável pelo contrabando de bebidas ilegais, extorsões, homicídios e crimes de diversas naturezas. A polícia americana, entretanto, não conseguia obter provas suficientes do envolvimento dele nestas práticas delituosas.

A demora nesta obtenção de provas fez com que Al Capone conseguisse amediar grande fortuna.

Como homem rico que era, Al Capone vivia de forma luxuosa, mas não possuía comprovação de renda lícita compatível com seus gastos. A partir de um dado momento, as autoridades públicas americanas perceberam que a declaração de renda que ele prestava ao Fisco era incompatível com seus gastos pessoais publicamente ostentados.

Desta forma, Al Capone foi denunciado como praticante de crime de sonegação fiscal, tendo sido esta sua única condenação. Com a sua prisão, percebeu-se que a fragilidade das organizações criminosas estava na impossibilidade de comprovação da licitude de seus bens.

Após breve espaço de tempo, sobreveio a Segunda Guerra Mundial, e, após seu término, observou-se um gigantesco crescimento econômico, notadamente nos Estados Unidos da América e na então União Soviética, que eram as grandes potências econômicas da época.

Como países desenvolvidos que eram, alcançaram em poucas décadas grande expansão e projeção mundial na economia, as quais não foram acompanhadas pelos chamados países subdesenvolvidos, ou em desenvolvimento, no qual o Brasil e toda a América do Sul se enquadravam.

Essa situação favorável perdurou por aproximadamente trinta anos, quando sobreveio grave crise econômica, social e política. Grandes acontecimentos históricos marcaram a década de 1990 e abalaram a economia, como a dissolução da União Soviética e da Tchecoslováquia.

Os países sentiram os efeitos da recessão e a necessidade de crescimento tornou-se algo urgente. Até as seguras aplicações nas bolsas de valores japonesas perderam valor. Houve um recuo de investimentos e retração no mercado imobiliário. As taxas de desemprego aumentam e surgiram novas categorias de subempregos.

Os EUA não escaparam deste declive econômico global, embora, pouco depois, com o final da Guerra Fria, tenham conseguido não apenas se recuperar, mas crescer de forma vertiginosa com a internacionalização da economia mundial, por mais uma dezena de anos.

O fato é que, pela grave crise em que os Estados Unidos da América se encontravam naquela década, alguns acontecimentos internos puderam ser observados

com maior facilidade. Percebeu-se que determinadas áreas comerciais, contrariando o mercado financeiro da época, cresciam de forma exponencial.

As lavanderias haviam se tornado atividades extremamente lucrativas, movimentando grandes somas de dinheiro. Diante do cenário econômico pouco favorável a este fenômeno financeiro, o governo americano passou a investigar a origem dos recursos que transitavam neste ramo comercial.

A partir daí foi descoberto um grande esquema criminoso, organizado, de lavagem de dinheiro.

A descoberta do *modus operandi* destas organizações criminosas revelou ao mundo uma estrutura gigantesca favorecendo o crime organizado. À época, a grande preocupação era o narcotráfico, pelo seu enorme poder destrutivo, não só de recursos financeiros, mas de vidas humanas.

Percebeu-se que, por vezes, esses crimes ultrapassavam as fronteiras de uma nação. Desta forma, os países signatários da Organização das Nações Unidas entenderam necessária a criação de um regulamento internacional de prevenção e proteção contra essas organizações criminosas e contra a lavagem de dinheiro.

A lavagem de dinheiro é crime autônomo, que tem o condão de lesar bens jurídicos econômicos e que serve de ponte entre o delito antecedente e atos posteriores. É crime que possui natureza complexa, possuindo gradações danosas variadas e alcances que podem se expandir além do espaço territorial de uma nação.

O Brasil, como Estado-membro da ONU, não poderia se ausentar da responsabilidade em participar ativamente na construção de regulamentos

internacionais, além da elaboração de lei própria nacional sobre o tema. Dentro deste contexto, foi formulada a lei 9.613 de 03 de março de 1998, que trata especificamente dos crimes de lavagem de dinheiro e assuntos correlatos.

Na abordagem pátria, o crime de lavagem de dinheiro é regulamentado pelo direito penal econômico e adota como elemento subjetivo o dolo, não aceitando a forma culposa como possível para a sua tipificação. O presente trabalho acadêmico procura realizar uma análise deste elemento subjetivo em relação ao crime de lavagem de dinheiro.

Dentro deste contexto, destaca uma especial atenção ao estudo da Teoria da Cegueira Deliberada, buscando através do entendimento de seus elementos caracterizadores, uma equiparação com o dolo eventual e sua possível aplicação neste crime econômico.

Tem como fonte de interesse primário a identificação do elemento subjetivo do tipo, presente nos crimes de lavagem de dinheiro, e sua importância na aplicação da lei 9.613 de 03 de março de 1998, atualizada pela lei 12.683 de 09 de julho de 2012. Para isso, traz os principais conceitos e características do crime de lavagem de dinheiro, também conhecido como crime de branqueamento<sup>1</sup> de capitais, entre outras denominações, e seu elemento subjetivo, no decorrer dos capítulos.

---

<sup>1</sup> Nota explicativa: alguns autores evitam utilizar-se do termo branqueamento ou branqueio por receio de associarem seu uso a práticas racistas, mas o termo aqui informado e durante todo o trabalho em nada remete ao conceito de raças ou etnias (que também não encontra unanimidade na doutrina), mas à finalidade da prática do crime, em sua origem, posto que se entendesse ser o dinheiro fruto de outros crimes um dinheiro ‘sujo’, e por isso, deveria ser lavado ou *blanqueado* (do espanhol *blanqueo de dinero* = lavagem de dinheiro).

Faz ainda uma retrospectiva histórica dos crimes de lavagem de dinheiro, com comentários sobre os bens jurídicos tutelados, os quais têm feições específicas e diferenciadas no direito penal econômico.

Frente à atual conjuntura político-econômica que atravessa o Brasil, onde se veem avolumar anseios e clamores populares contra a corrupção, é crescente e evidente o interesse governamental em aprimorar suas leis para adequá-las e aprimorá-las às expectativas jurídico-econômicas pátrias.

A legislação brasileira sobre o tema é recente e carece de estudos mais aprimorados de seus elementos, não havendo uma unanimidade sobre todos os pontos explanados na lei dos crimes de lavagem de dinheiro. Pode-se dizer que os principais bens jurídicos tutelados pela lei 12.683 de 09 de julho de 2012 são a administração da justiça e a tutela da ordem econômica e financeira.

Justifica-se o interesse no estudo do tema em face da gravidade dos efeitos dos delitos de natureza econômica, vez que atingem não apenas a pessoa de forma individualizada, mas toda a sociedade, afetando a economia de um país e alimentando diversos setores econômicos de forma criminosa.

A abordagem do instituto da Cegueira Deliberada, que terá seu conceito oportunamente aclarado em capítulo próprio, se faz necessária em face do aumento da justificativa da “cegueira”<sup>2</sup> do autor, que tenta se desvincular de sua responsabilidade subjetiva na participação criminosa nos crimes de lavagem de dinheiro.

---

<sup>2</sup> Nota explicativa: o termo cegueira é utilizado nesta frase como a deficiência ou dificuldade do autor em visualizar atos ou situações irregulares nas operações financeiras.

Necessária, portanto, uma identificação objetiva e subjetiva dos elementos caracterizadores do crime de lavagem de dinheiro, o que se fará com base na análise crítica da lei 9.613 de 03 de março de 1998 em seu formato original e após as alterações legais ocorridas pela lei 12.683 de 09 de julho de 2012.

Far-se-á ainda um estudo de caso direcionado ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicabilidade, utilizando para isto a conhecida Ação Penal 470, também conhecida como o “Escândalo do Mensalão”.

Embora a prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro seja de extrema importância, o trabalho aqui desenvolvido preocupa-se, em maior escala, com o sistema repressivo destes crimes.

O problema principal enfrentado nesta temática diz respeito ao uso da Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como “Teoria do avestruz” e sua possível identificação jurídica como dolo eventual.

Preocupa-se em buscar uma consolidação de entendimentos doutrinários, como forma de aumentar a responsabilização dos integrantes de organizações criminosas, dos lavadores individuais permanentes e eventuais, e demais sujeitos secundários, que acabam por integrar a cadeia dos crimes de lavagem de dinheiro.

Os instrumentos legais contra a lavagem de dinheiro são muito recentes, contando com pouco mais de vinte anos, e tratam-se dos principais instrumentos no combate aos crimes financeiros e contra a corrupção.

O estudo desta dissertação de mestrado, embora não faça uma abordagem exauriente sobre o tema, busca resultados práticos através da ressignificação dos conceitos do elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro, utilizando critérios doutrinários valorativos, que serão abordados durante o desenvolvimento do trabalho.

Procura auxiliar no entendimento da equiparação da Cegueira Deliberada com o dolo eventual, já aceito por parte da doutrina pátria como elemento subjetivo capaz de responsabilizar o agente causador do dano.

A importância do estudo da lei contra os crimes de lavagem de dinheiro e do assunto apresentado neste trabalho se dá pela sua finalidade abrangente, uma vez que, caso seja equiparada a Cegueira Deliberada ao dolo eventual, aumentarão as condenações dos agentes envolvidos nestes esquemas criminosos.

É fato que a supressão ou mesmo a diminuição do capital circulante, proveniente de grandes estruturas delituosas<sup>3</sup>, através principalmente da regulação, fiscalização e bloqueio de bens e valores de fluxos monetários, tende a desestruturar as possíveis organizações criminosas nacionais e internacionais.

A importância de um controle de prevenção eficaz tem a finalidade de desvincular os investimentos empregados no país das possíveis fases existentes no branqueamento de capitais, que serão enumeradas no decorrer deste estudo. Quanto à possibilidade de aceitação da Teoria da Cegueira Deliberada, analisar-se-ão duas correntes distintas dentro do estudo de caso da AP 470.

---

<sup>3</sup> Nota explicativa: Podem-se exemplificar como grandes estruturas delituosas os fruto de corrupção, tráfico de armas e/ou drogas, contravenções penais de grande monta (jogos de azar, por exemplo) e diversas outras operações financeiras, puramente econômicas ou camufladas pela natureza cultural e artística, como o financiamento do carnaval brasileiro (sem as devidas comprovações da origem do capital investido), de natureza esportiva (financiamentos milionários de clubes e atletas, principalmente no futebol brasileiro), entre outros exemplos.

A primeira corrente apresentada não aceita o dolo eventual como elemento subjetivo aplicável nos crimes de lavagem de dinheiro, por não estar explicitamente determinada tal possibilidade na lei 9.613 de 03 de março de 1998, adotando um critério de legalidade estrita.

A segunda corrente apoia a utilização da Teoria da Cegueira Deliberada como equiparada ao dolo eventual, para a penalização do lavador no branqueamento de capitais, desde que presentes elementos complementares de convicção suficientes, como explicitados no capítulo a ser estudado.

Explanar-se-á no discorrer deste estudo o conceito do dolo eventual, a importância do dever de informação, colaboração e de cuidado e de alguns aspectos específicos do sistema de *compliance* nos crimes de lavagem de dinheiro, para um melhor entendimento global a respeito do tema.

O marco teórico utilizado baseou-se em autores como Isidoro Blanco Cordero, Ramón Ragués i Vallès, Fabián Caparrós e Pierpaolo Cruz Bottini, entre outros especialistas do tema.

Como marco temporal, buscou a lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, alterada pela lei 12.683 de 09 de julho de 2012, por ser lei específica sobre o tema, e, com base nela, foi realizada uma análise crítica do acórdão julgado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470.

Para uma melhor compreensão desta análise crítica, far-se-á previamente um comparativo da lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 com a lei 12.683 de 09 de julho de 2012, analisando os elementos descritos nos textos legais e as principais alterações ocorridas e relacionadas com o objeto deste estudo e suas repercussões.

O objetivo geral deste trabalho é explorar o elemento subjetivo nos crimes de lavagem de dinheiro, e como objetivo específico, pretende-se o aprofundamento do estudo da Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicação através da ressignificação ou acolhimento pelo dolo eventual, aduzindo à responsabilidade de seus agentes nos crimes de lavagem de dinheiro.

A importância metodológica desta dissertação de mestrado é fazer uma análise sintética dos elementos apresentados no decorrer deste estudo acadêmico, utilizando o método dedutivo-analítico, através da comparação das doutrinas favoráveis e contrárias ao uso da Cegueira Deliberada e em face do estudo de caso da Ação Penal 470.

Essa análise se inicia com a conceituação dos crimes de lavagem de dinheiro, sua origem e características principais, comparando-se as leis existentes no Brasil sobre o tema, seus avanços e modificações para a erradicação dos delitos financeiros, culminando na análise crítica da Ação Penal 470.

O que se pretende ao fim e ao cabo é contribuir com o entendimento doutrinário, informando meios legais de responsabilizar sujeitos que visam se beneficiar dos frutos dos crimes da lavagem de dinheiro.

O primeiro capítulo fornece conceitos e características dos crimes de lavagem de dinheiro, também conhecidos como branqueamento de capitais, descreve suas fases e formas de consumação e informa os principais órgãos de defesa dos ativos financeiros, na luta contra o crime organizado, no direito penal econômico brasileiro.

Em seguida, contém uma breve descrição da origem histórica, com seu surgimento nos Estados Unidos da América e sua forma de dissimular o produto de

crimes organizados, através da criação de lavanderias que seriam, supostamente, extremamente lucrativas.

O capítulo segundo faz uma análise crítica comparativa entre as leis nº 9.613, de 03 de março de 1998 e a lei 12.683 de 09 de julho de 2012 e de parte das modificações ocorridas no texto legal, que visaram expandir a punibilidade no crime de lavagem de dinheiro através da análise dos elementos objetivos da tipicidade e do aumento da responsabilização dos seus sujeitos.

Aponta as mudanças e ampliações de conceitos ocorridos através das gerações identificadas nos textos legais, traçando uma linha evolutiva de desenvolvimento da legislação nacional, num alinhamento às legislações internacionais.

O capítulo terceiro refere-se aos principais bens tutelados na lavagem de dinheiro, como a administração da justiça, a tutela da ordem econômica e a proteção ao sistema financeiro e de capitais, e faz uma explanação dos elementos subjetivos específico deste crime, no Brasil e no mundo ocidental, fazendo uma distinção entre os tipos existentes de dolo e culpa.

No capítulo quarto serão explanados os mecanismos de proteção ao sistema financeiro, sua relação com o dolo eventual e a Cegueira Deliberada, nos crimes de lavagem de dinheiro. Informa e identifica o dever de informação, colaboração e de cuidado e a implicação de seu descumprimento legal.

Esclarece, ainda que de forma setorial e restrita, o papel do *compliance* como regulador da boa administração empresarial, de natureza pública e privada, no qual a obediência pelo cumprimento das normas legais e regras de segurança patrimonial é exigida para eventual isenção de responsabilização administrativo-penal.

O capítulo quinto trata de estudo de caso, especificamente da análise crítica do elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro no acórdão julgado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470. Finalmente, realiza uma análise de todo o tema estudado durante a pesquisa, construindo assim uma base teórica que serve de suporte às considerações finais.

A linguagem utilizada durante todo o estudo, embora de natureza técnica, procura ser clara e objetiva. Essa preocupação visa alcançar um maior número de leitores interessados no tema apresentado, não tornando o texto de compreensão exclusiva de juristas e doutos em direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A presente dissertação discorreu sobre parte do direito penal econômico, mostrando conceitos e definições doutrinárias e jurisprudenciais que dizem respeito ao estudo da Teoria da Cegueira Deliberada como elemento subjetivo nos crimes de lavagem de dinheiro.

Inicialmente, o primeiro capítulo tratou do conceito e características do crime de lavagem de dinheiro.

A exposição de seu conceito, fases, formas de consumação, órgãos de defesa e historicidade fizeram-se necessárias para que se tivesse uma compreensão precisa do crime de lavagem de dinheiro, no que diz respeito, especificamente, ao seu elemento subjetivo.

No segundo capítulo, fez-se uma análise comparativa entre a lei do crime de lavagem de dinheiro na sua versão original, lei 9.613 de 03 de março de 1998, e após as alterações advindas da lei 12.683 de 09 de julho de 2012.

Foram apresentadas as modificações ocorridas, sob a denominação de gerações, com ênfase nas transformações e avanços pelas quais passaram as legislações pátrias até os dias atuais, sempre através de observações críticas e embasadas em posicionamentos doutrinariamente comprovados.

Os principais bens jurídicos tutelados no crime de lavagem de dinheiro foram tratados no terceiro capítulo deste trabalho, onde se alerta não apenas para o prejuízo social-econômico que este tipo de atividade criminosa proporciona em nível nacional e internacional, mas da necessidade de proteção à ordem jurídica estatal.

É crime de natureza complexa, multifacetado, que afeta a estrutura do Estado, a começar pela administração da justiça, uma vez que serve para retroalimentar a cadeia criminosa de outros delitos de grande monta, que por vezes, extrapolam as fronteiras territoriais.

A importância do estudo dos bens jurídicos afetados pelo crime de lavagem de dinheiro reflete a preocupação que a expansão deste ilícito penal proporciona na economia, uma vez que a extensão dos danos causados é de tal monta, que ultrapassa a fronteira individual para atingir a toda uma sociedade.

Em relação à tutela da ordem econômica, existe grande preocupação, pois o lavador acaba por distorcer o mercado de capitais, causando prejuízo na classe empresarial que atuar, uma vez que se utiliza de lucros fantasmas. Pouco importa a real situação da empresa, operação ou investimento que utiliza para a lavagem, mas apenas dar a esperada aparência de legalidade ao montante oriundo de fato ilícito.

A proteção ao mercado financeiro é um bem jurídico que não pode ser esquecido ou menosprezado, pois o comportamento ocasionado pela lavagem de dinheiro acaba por provocar concorrências desleais, desequilíbrios no mercado financeiro e insegurança jurídica, em vários níveis.

Em relação aos elementos subjetivos do crime de lavagem de dinheiro, fez-se uma distinção entre as espécies de dolo e a culpa, que integram a conduta do agente e suas possibilidades de utilização no Brasil e na Espanha.

O quarto capítulo informa sobre os mecanismos de proteção ao sistema financeiro e sua relação com o dolo eventual, com ênfase nos deveres de informação,

cooperação e cuidado, além da aplicação subsidiária do sistema de *compliance* no crime de lavagem de dinheiro.

Fala ainda sobre a Teoria da Cegueira Deliberada, a qual é aceita e conhecida no Brasil e em alguns países ocidentais, como equivalente ao dolo eventual.

Explica-se que o cumprimento dos deveres de informação, cooperação e de cuidado são esperados e exigidos por lei, aos agentes financeiros e operadores do mercado de capitais, enquanto o cumprimento do sistema de *compliance* tem caráter desejável.

O capítulo quinto trouxe um estudo de caso de grande repercussão, que foi o acórdão da Ação Penal 470, tratada pela mídia brasileira como o “Escândalo do Mensalão”. O caso em questão foi escolhido para análise, pela riqueza de crimes que se encontram indicados ao longo do processo, bem como a quantidade de réus e doutrinas elencadas durante toda a acusação e defesa dos mesmos.

Desta forma, esta mestranda deteve-se em alguns poucos casos e réus já devidamente apresentados no capítulo em tela, no intuito de identificar, detalhar e fazer compreender o objeto do estudo desta tese, qual seja, o estudo do elemento subjetivo da Cegueira Deliberada no crime de lavagem de dinheiro, no sistema legislativo brasileiro.

Analisou-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à utilização da Teoria da Cegueira Deliberada como forma possível de responsabilização penal, no acórdão da AP 470, o que ocasionou duas hipóteses distintas quanto a esta possibilidade.

Percebeu-se que o STF não possuía posicionamento unânime no momento do julgamento daquela ação, que se baseou na lei 9.613 de 03 de março de 1998, embora já houvesse sido alterada pela lei 12.683/12. Importante lembrar que as mudanças ocorridas não iriam beneficiar aos acusados, em face de seu natural endurecimento, tendo sido então aplicado o princípio da irretroatividade, utilizando-se a lei mais benéfica.

Diante das explicações e posicionamentos expostos durante a dissertação, a autora chegou a algumas conclusões, que não visa sobrepor-se a entendimento de quem defenda opinião diversa, mas procura enriquecer o pensamento doutrinário, trazendo observações de diferentes ângulos.

Inicialmente, percebe-se que a legislação do crime de lavagem de dinheiro é recente e vem se aperfeiçoando com o passar do tempo e das necessidades observadas pela doutrina, jurisprudência e pelos aplicadores do direito. É preciso ter-se em mente que os Tratados e Convenções Internacionais tecem os regramentos mínimos a serem seguidos, deixando margem discricionária para seus Estados-membros deliberarem de foma interna em suas legislações.

Observa-se que ainda há grande confusão entre os elementos do crime de lavagem de dinheiro e de outros crimes consolidados na legislação brasileira, a exemplo do crime de corrupção passiva, do crime de favorecimento real e do crime de sonegação fiscal.

Quanto aos principais bens jurídicos tutelados, os quais foram expostos no capítulo apropriado, não se verificou discordância na doutrina que mereça uma atenção especial neste momento.

Em relação aos elementos subjetivos do crime de lavagem de dinheiro, que no Brasil só encontra receptividade na figura dolosa, não há e nunca houve discordância quanto ao dolo direto. Quanto ao dolo eventual, foi observado que não há unanimidade na doutrina sobre o seu uso no crime de lavagem de dinheiro, tendo sido realizadas distinções entre este elemento, o dolo direto e a culpa consciente.

O não acolhimento, regra geral, deve-se a dificuldade em se identificar a vontade delitiva ou a indiferença consciente do agente no resultado, em forma de atos concretos e objetivos, uma vez que não é fato comum a confissão por parte dos acusados.

Através do estudo das doutrinas internacionais e nacionais, conclui-se que a equiparação do dolo eventual à Teoria da Cegueira Deliberada é aceita em vários países do ocidente. A discordância observada, dá-se em relação à sua equiparação com o dolo eventual ou/e a culpa consciente, a depender do país que a acate

Foram trazidas opiniões diversas quanto à sua aceitação e até mesmo conceituação, como foi o caso dos autores Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini que, de forma contrária à doutrina dominante, condiciona a equiparação da Cegueira Deliberada com o dolo eventual à necessidade da construção de barreiras a esse conhecimento.

Essa exigência declarada por estes autores extrapola os elementos constantes no texto legal (artigo 18, I, do CP) para a existência do dolo eventual.

A análise objetiva da falta consciente dos deveres de cuidado, informação e *compliance* em relação aos bens objeto de transações comerciais, comprovam a intencionalidade ou finalidade do ato criminoso, ou a assunção do risco de produzi-lo, representada através do elemento subjetivo dolo, ainda que na categoria dolo eventual.

Esse grau de certeza da vontade do agente em produzir resultado ou sua indiferença quanto ao mesmo, não advém da mera possibilidade, mas do alto índice de probabilidade a que o agente está se expondo, ao descumprir regras e ordenamentos pré-estabelecidos.

Finalmente, foi utilizada como base de estudo, em relação ao dolo eventual e a possibilidade de sua equiparação à Cegueira Deliberada no crime de lavagem de dinheiro a experiência ocorrida no julgamento do acórdão da AP 470 pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se, novamente, que sua interpretação foi dada com base na lei 9.613 de 03 de março de 1998, desconsiderando-se as alterações ocasionadas pela lei 12.683 de 09 de julho de 2012, embora tenham havido comentários sobre possíveis mudanças de posicionamento a partir daquele momento.

A utilização daquele acórdão deveu-se exclusivamente em face da grande repercussão do caso julgado e das ponderações expostas pelos então ministros do STF, que servem como base doutrinária de grande valor para a compreensão do assunto.

O projeto original da lei do crime de lavagem de dinheiro, a EM 692/96, em seu artigo 40, e em comum acordo com a legislação penal já existente (artigo 18, I, CP), já previa a possibilidade do dolo eventual ser aplicado no caput do artigo 1.º da lei que seria criada.

Isso demonstra que a aceitação e conhecimento do dolo eventual não é algo novo ou inesperado, mas encontra respaldo objetivo na lei pátria. Outro ponto a ser observado é a adoção expressiva do dolo eventual como elemento subjetivo no crime de lavagem de dinheiro de forma internacional.

Por ocasião da Ação Penal 470, o texto da lei explicitamente utilizava a expressão no seu artigo 1.º, §2.º, I: “que sabe serem”, motivo pelo qual a doutrina ainda impunha resistência em recepcionar a possibilidade da existência do elemento subjetivo dolo eventual.

E, mesmo com essa ressalva, foi posição acolhida na votação daquele acórdão a existência da Cegueira Deliberada como equivalente ao dolo eventual, ocasionando a condenação de diversos autores daquele processo. A atual legislação, com a devida modificação legal, excluiu o termo “que sabe serem”, procurando assim excluir também as dúvidas reinantes sobre este tema.

Além disso, o artigo 4.º da lei 12.683 de 09 de julho de 2012 admite medidas assecuratórias de bens do investigado, acusado e interposta pessoa, baseado em “indícios suficientes” da origem delituosa deste patrimônio, o que é aceito pela doutrina e jurisprudência pátria.

Ora, igual argumento é utilizado para o uso da Cegueira Deliberada como equiparada ao dolo eventual, como suficiente para que se instaure o devido processo legal e sirva de prova para a sua condenação.

Não há palavras destituídas de significado na lei. Da mesma forma, quando há uma alteração legal, a mesma se propõe a modificar ou esclarecer o sentido anterior, como foi o caso em tela, onde permaneceu a figura dolosa, sem a exigência da completa ciência sobre a ilegalidade dos bens sobre os quais se alega a lavagem.

Suficiente, portanto, a existência de fortes evidências de ilícito anterior, num juízo que vai além da possibilidade, mas de elevada probabilidade de procedência criminosa. Utilizaram-se aqui, através dos estudos apresentados, critérios objetivos,

palpáveis, clarividentes e identificáveis para comprovar a existência do elemento subjetivo dolo eventual, equiparado à Teoria da Cegueira Deliberada.

Bom que se ressalte o tratamento diferenciado que parte da doutrina quer dispensar a interpretação da lei do crime contra a lavagem de dinheiro no Brasil, quando se dispõe a não aceitar o dolo eventual como suficiente para a criminalização do ato de lavagem praticado.

Esse setor da doutrina que pugna pela não aceitação da Teoria da Cegueira Deliberada, tem como base a exigência que no tipo penal venha detalhado explicitamente quais as espécies de dolo aceitáveis para a concretização do crime de lavagem de dinheiro, sob o risco de exclusão do tipo.

Como bem disse a Ministra Rosa Weber no julgamento da AP 470, na justificção de seu voto: “Com efeito, a doutrina e a jurisprudência sempre se satisfizeram com a previsão de tal modalidade do dolo na parte geral do Código Penal”.<sup>4</sup>

Crimes como a receptação dolosa e a denúncia caluniosa são exceções na nossa legislação, as quais excluem o dolo eventual pela especificação de seus próprios tipos penais.

Corroborando com o pensamento de Rosa Weber, Isidoro Blanco Cordero nos alerta, no capítulo terceiro, da importância da aceitação do dolo eventual como elemento subjetivo nos crimes de lavagem de dinheiro, a fim de que importantes lacunas punitivas não passem a existir.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteiro teor do acórdão da ação penal 470. **Pesquisa de Jurisprudência**. Brasília: DF, 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494> Acesso em: 15 abr. 2020, fl. 52913.

Esse também é o pensamento da autora deste estudo. Não há no nosso ordenamento jurídico pátrio nenhum óbice à utilização do dolo eventual como elemento subjetivo no crime de lavagem de dinheiro, tais como restrições explícitas ou tipos previamente determinados.

Percebem-se semelhanças da Teoria da Cegueira Deliberada com o dolo eventual, da forma como o mesmo é tratado aqui no Brasil. Logo, não há igual óbice para a sua não utilização, de forma equiparada, ainda que não se apresente de forma explícita na lei.

O direito penal econômico tem função ética, moderadora e utilitária, uma vez que procura agregar no corpo de suas leis normas de padrão e comportamento que visam proporcionar um ambiente social saudável e equilibrado, auxiliando o Estado na manutenção da ordem, baseada nos princípios básicos constitucionais de uma nação.

A presente monografia não pretendeu desvendar ou exaurir todos os aspectos jurídicos do caso analisado (AP 470), mas fez uma análise crítica de alguns votos dos Ministros do STF que trataram sobre o tema, de acordo com a doutrina e jurisprudência nacional e internacional.

Desta forma, caso seja aceita a tese da Cegueira Deliberada como equivalente ao dolo eventual, o agente que conscientemente ou de forma indiferente, se utilizar de bens ou dinheiro que poderia, através das normas de informação e de cuidado vigentes, ter conhecimento serem de origem criminosa, será punido pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

A importância desta pesquisa é reforçar suficientemente a responsabilidade dos agentes envolvidos que praticam os crimes de lavagem de dinheiro, ainda que através de

interpostas pessoas ou de empresas com ou sem especialização nesta prática; com suas consequentes penalizações, em face da obrigatoriedade de zelo e cuidado na administração pública e privada.

A utilização da Teoria da Cegueira Deliberada como equiparada ao elemento subjetivo dolo eventual, imbuída de indicadores de possível conhecimento prévio (alta probabilidade), suficientemente embasados através de fatos objetivos, é capaz de impulsionar a propositura de inquéritos e ações administrativas e judiciais.

Considerando todos os aspectos acima dispostos, conclui-se pela aceitação da Teoria da Cegueira Deliberada como elemento subjetivo no crime de lavagem de dinheiro, de forma equiparada ao dolo eventual. O procedimento deverá seguir com todas as cautelas legais pertinentes ao processo, buscando ao máximo, o juízo de alta probabilidade em relação ao sujeito e sua intenção em relação ao fato praticado (conduta delituosa).

É preciso que se atente que a aceitação da Teoria da Cegueira Deliberada, por si só, não ocasiona dano irreparável, uma vez que não há óbice que o acusado defenda-se da imputação que lhe é conferida. O mesmo não ocorre quando de sua recusa, que pode deixar insolúvel ou impunível o crime de lavagem de dinheiro, o que estimularia o cometimento de novas ações criminosas.

A intenção desta autora foi de apresentar uma visão mais ampliada sobre o elemento subjetivo dos crimes de lavagem de dinheiro, baseada também em elementos objetivos, palpáveis, de mais fácil compreensão e entendimento. Desta forma, procurou em sua conclusão, defender o uso da Teoria da Cegueira Deliberada com base não apenas subjetiva, mas também objetiva.

É preciso que se reconheça o caráter utilitário da lei e a dificuldade na exata identificação da vontade delitiva nos atos de lavagem, que, por seus múltiplos desdobramentos, fases e etapas, exigem uma observação e apuração mais detalhada, inteligente e ampla do que nos crimes com elementos puramente objetivos.

Desconsiderar que o sujeito, entre desistir da conduta ou causar o possível resultado, preferiu assumir o risco de produzi-la, é estimular a prática delitiva. Não se pode esquecer que os lavadores profissionais procuram se utilizar de técnicas que descaracterizam o elemento doloso, posto que o crime de lavagem de dinheiro não admite a culpa, no Brasil.

Assim, caso não seja admitida a figura de Cegueira Deliberada como equiparada ao dolo eventual, corre-se o risco de grandes operações ficarem impunes, em face da impunibilidade de atos culposos neste tipo específico de delito.

A autora deste trabalho tem entendimento semelhante ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, por encontrar na própria lei do crime de lavagem de dinheiro, oportunidade legal de utilizar a Teoria da Cegueira Deliberada como equivalente ao dolo eventual, seguindo ainda comportamento internacional sobre o tema.

Procurou trabalhar a ideia da ressignificação do elemento subjetivo no crime de lavagem de dinheiro, de forma a ampliar seu entendimento, não apenas com o embasamento legal que lhe é próprio, mas com posicionamentos doutrinários.

É preciso lembrar que o direito penal econômico preocupa-se com a mínima intervenção nos aspectos jurídico-econômico-sociais, por isso os Tratados internacionais deixaram, de forma explícita, apenas o elemento dolo direto como imprescindível à identificação do tipo penal da lavagem de dinheiro.

Não pretendeu desta forma, desqualificar ou diminuir a importância do dolo eventual ou da culpa, mas apenas deixar a critério dos Estados-membros sua aplicação, até porque seus conceitos, como foram vistos durante a pesquisa, não são precisos e nem tampouco unânimes nas doutrinas.

O próprio projeto de lei que criou a lei do crime de lavagem de dinheiro no Brasil (EM 692/96) recepcionava o dolo eventual. Como se vê, não há novidade e nem embaraço em se utilizar da doutrina da Cegueira Deliberada como equiparada ao dolo eventual.

Percebe-se, cada vez mais, que nossa doutrina e jurisprudência têm interesse e condições de adaptar o elemento subjetivo da lavagem de dinheiro. Não há dúvidas de que tal legislação não chegou a sua redação definitiva, posto que ainda gere dúvidas e existam lacunas a serem preenchidas.

Não seria motivo de surpresa, se em sua próxima edição, fossem colocados, de forma clara, algumas ponderações que tratassem inequivocamente do dolo eventual (que para esta autora, já se encontra clarividente), quiçá, até se falasse em culpa consciente.

Diante dos argumentos e evidências estudados e apresentados ao longo deste trabalho, esta mestrandia espera ter contribuído com suas observações e oferecido subsídios para a consolidação de uma doutrina que sirva, ao fim e ao cabo, como suficiente para o embasamento de futuras ações penais relevantes.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 6.613/1998, com as alterações da Lei 12.683 de 09 de julho de 2012.** 4.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas.** 5.<sup>a</sup> ed. Curitiba: Juruá, 2017.

BLANCO CORDERO, Isidoro. Principios y recomendaciones internacionales para la penalización del lavado de dinero. In: BLANCO CORDERO, Isidoro et al. **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial.** Edición especial para el Perú. 3. ed. Washington: OEA/CICAD/BID, 2006.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito del blanqueo de capitales.** 4.ª ed. Navarra: Editorial Aranzandi S.A., 2015.

BLANCO CORDERO, Isidoro. La modalidad imprudente del delito de blanqueo de capitales. **VI Jornadas sobre prevención y represión del blanqueo de capitales.** Valencia, Espanha: em 29 y 30 noviembre 2018. Disponível em: <https://www.abogacia.es/wp-content/uploads/2018/12/3delitoblanqueo.pdf> Acesso em: 01 set. 2019.

BORBA, Bruna Estima. O crime de sonegação fiscal e os fatos geradores decorrentes de presunção legal tributária. **Duc in Altum.** Cadernos de direito. Disponível em: <https://www.faculdadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/137> Acesso em: 07 jul. 2020.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: no que consiste o ocultar necessário ao crime? **Revista consultor jurídico**, 22 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-22/direito-defesa-lavagem-dinheiro-consiste-ocultar-necessario-crime> Acesso em: 31 jul. 2019.

BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção.** Director: J. J. Gomes Canotilho. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático.** Coimbra: Edições Almedina S.A., 2012.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção ciência criminal contemporânea; v.1/Cláudio Brandão, coordenador).

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras Ministério da Fazenda. **Morre a UIF e renasce a Coaf no Banco Central.** Disponível em:

<https://www.anasps.org.br/morre-a-uif-e-renasce-a-coaf-no-banco-central/> Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Constituição Nacional de Justiça. Recomendação n.º 30 de 10 de fevereiro de 2010. Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências. **Regimento interno e súmulas**, Brasília: DF, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/876> Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Legislação**, Brasília: DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Portal da Legislação**, Brasília: DF, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Portal da Legislação**, Brasília: DF, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Portal da Legislação**, Brasília: DF, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm) Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Lei 9.613, de 03 de março de 1998 alterada pela lei 12.683 de 09 de julho de 2012. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília: DF, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm) Acesso em: 09 jul. 2019.

BRASIL. Lei no 10.701, de 09 de julho de 2003. Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 9.613, de 03 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília: DF, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.701.htm#art1art1ii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.701.htm#art1art1ii) Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Lei n.º 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília: DF, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm) Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Portal da Legislação**, Brasília: DF, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm) Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília: DF, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.974, de 07 de janeiro de 2020. Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. **Portal da Legislação**, Brasília: DF, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13974.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13974.htm) Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Medida provisória 886 de 18 de junho de 2019. Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. **Portal da Legislação**, Brasília: DF, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv886.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv886.htm#art4) Acesso em: 09 ago. 2019.

BRASIL. Medida provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019. Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira. **Portal da Legislação**, Brasília: DF, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv893.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv893.htm) Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Secretaria da Fazenda Nacional. **Exposição de Motivos n.º 692, de 18 de dezembro de 1996**. Brasília: DF, 1996. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613.pdf> Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 137628 RJ 2009/0103503-9, de 17 de dez. de 2010. **Pesquisa de Jurisprudência**, Brasília: DF, 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19131614/habeas-corpus-hc-137628-rj-2009-0103503-9/inteiro-teor-19131615> Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 207936 /MG 2011/0121459-8, de 27 de mar. de 2012. **Pesquisa de Jurisprudência**, Brasília: DF, 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21558763/habeas-corpus-hc-207936-mg-2011-0121459-8-stj/inteiro-teor-21558764?ref=juris-tabs> Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 93368 / PR, de 09 de ago. de 2011. **Pesquisa de Jurisprudência**, Brasília: DF, 2011. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.1:acordao;hc:2011-08-09;93368-2583313> Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 104339/ SP. de 10 de mai. de 2012. **Pesquisa de Jurisprudência**. Brasília: DF, 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869940/habeas-corporus-hc-104339-sp-stf> Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteiro teor do acórdão da ação penal 470. **Pesquisa de Jurisprudência**. Brasília: DF, 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494> Acesso em: 15 abr. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª turma concede HC para encerrar ação penal contra líderes da igreja renascer. **Pesquisa de Jurisprudência**, Brasília: DF, de 06 de abr. de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=209617&caixaBusca=N> Acesso em: 03 abr. 2020.

CANADÁ. Comisión Interamericana para el Control del Abuso de Drogas CICAD. **Reglamento modelo sobre delitos de lavado relacionados con el tráfico ilícito de drogas, y otros delitos graves**. Disponível em: [http://www.cicad.oas.org/lavado\\_activos/esp/reglamento\\_modeloFeb04\\_04.htm#\\_ftn2](http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/esp/reglamento_modeloFeb04_04.htm#_ftn2) Acesso em 27 maio 2020.

CAPARRÓS, Eduardo Fabián. La fenomenología del lavado de dinero, sus efectos sobre la economía y el bien jurídico protegido. In: BLANCO CORDERO, Isidoro et al. **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**. Edición especial para el Perú. 3. ed. Washington: OEA/CICAD/BID, 2006,

CARNEIRO, Andrea Walmsley Soares. Critérios para aferição do erro de proibição no direito penal econômico: distinção in se e mere prohibita. **Delictae**, vol.2, n.º 2, jan.-jun. 2017. Disponível em <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/27> Acesso em: 03 maio 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei n.º 12.683 de 09 de julho de 2012, que alterou a lei de lavagem de dinheiro. **Dizer o direito**. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html> Acesso em: 30 mar. 2020.

DE LA MATA BARRANCO, Norberto J. et al. **Derecho penal económico y de la empresa**. Madri: Editorial Dykinson, 2018.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**: parte geral. Tomo I - Questões fundamentais: a doutrina geral do crime. Lisboa: Coimbra Editora, 2004.

ESPAÑA. **Código Penal Español**. Disponible em:  
[https://oig.cepal.org/sites/default/files/2003\\_esp\\_codpenal-actualizado2011.pdf](https://oig.cepal.org/sites/default/files/2003_esp_codpenal-actualizado2011.pdf) Acesso em: 01 set. 2019.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. La fenomenología del lavado de dinero, sus efectos sobre la economía y el bien jurídico protegido. In: BLANCO CORDERO, Isidoro. Principios y recomendaciones internacionales para la penalización del lavado de dinero. In: BLANCO CORDERO, Isidoro et al. **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**. Edición especial para el Perú. 3. ed. Washington: OEA/CICAD/BID, 2006.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A.. Consideraciones dogmáticas y político-criminales sobre el blanqueo imprudente de capitales. **Revista general de derecho penal** 16. (2011). Disponible em:  
[https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle\\_revista.asp?id\\_noticia=410992&d=1&](https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?id_noticia=410992&d=1&) Acesso em: 28 jun. 2020.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. La teoría de la ignorancia deliberada en derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial. **InDret** 3/2015. Barcelona: Universidad Autónoma de Madrid, 2015. Disponible em:  
<https://www.raco.cat/index.php/InDret/article/view/304285/393980> Acesso em: 24 jun. 2020.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro**: produtos e serviços. 15.ª ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Ed, 2002.

FREITAS, Ricardo. Direito penal econômico e bem jurídico: o conceito de bem jurídico-penal como critério de análise da adequação social de condutas formalmente típicas no âmbito do direito penal econômico. **Revista Duc In Altum** - Cadernos de direito, vol. 9, nº17, jan.-abr. 2017. Disponible em:  
<https://www.faculdadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/viewFile/727/601> Acesso em: 22 maio 2020.

GERMÁN BERMEJO, Mateo. **Prevención y castigo del blanqueo de capitales**: una aproximación desde el análisis económico del derecho. España: Universitat Pompeu Fabra, 2009. Disponible em:  
<https://www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/7318/tmb.pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 22 maio 2020.

GRECO, Luís. Palestra: **Cegueira deliberada**. Grupo de ensino e pesquisa de direito penal econômico. São Paulo: FGV - Escola de Direito de São Paulo, 2016. Disponible em: <https://direitosp.fgv.br/grupos/direito-penal-economico> Acesso em: 30 maio 2020.

JUVENAL. **Sátiras**. Traducción, estudio introductorio y notas de Bartolomé Segura Ramos. Salamanca: Europa Artes Gráficas, S.A. Sánchez Llevot, 1996. Sátira VI.

KOSAK, Ana Paula; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo; CAMPANHOLI, Felipe Foltran. Lavagem de dinheiro ou favorecimento real? **Revista JusBrasil**. Disponible em: <https://milanezefoltran.jusbrasil.com.br/artigos/425859611/lavagem-de-dinheiro-ou-favorecimento-real> Acesso em: 20 nov. 2019.

LASCURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio. Blanqueo de Capitales. In: DE LA MATA BARRANCO, Norberto J. et al. **Derecho penal económico y de la empresa**. Madrid: Editorial Dykinson, 2018.

MATUS ACUÑA, Jean Pierre. Del por qué una certificación de cumplimiento no puede eximir de la pena anticipadamente, pero sí atenuarla In: NIETO MARTÍN, Adán et al. **El derecho penal económico en la era compliance**. Directores: Luis Arroyo Zapareto, Adán Nieto Martín. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Lavagem de dinheiro: consumação e tentativa**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/lavagem-de-dinheiro-consumacao-e-tentativa/> Acesso em: 29 de jul. de 2019.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOURA, Marco Aurélio Porto de. Ocultação é lavagem só quando há intenção do agente. **Revista consultor jurídico**, 10 de outubro de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-10/marco-aurelio-moura-ocultacao-lavagem-quando-intencao-agente> Acesso em: 31 jul. 2019.

NIETO MARTÍN, Adán. La responsabilidad de los gatekeepers. In: NIETO MARTÍN, Adán et al. **El derecho penal económico en la era compliance**. Directores: Luis Arroyo Zapareto, Adán Nieto Martín. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

POLÔNIA. Convenção de Varsóvia, de 15 de maio de 2005. **Convenção do conselho da Europa relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo**. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=onde+fica+Vars%C3%B3via&rlz=1C1SQJL\\_pt-BRBR879BR879&oq=onde+fica+Vars%C3%B3via&aqs=chrome..69i57j014.5431j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=onde+fica+Vars%C3%B3via&rlz=1C1SQJL_pt-BRBR879BR879&oq=onde+fica+Vars%C3%B3via&aqs=chrome..69i57j014.5431j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8) Acesso em: 28 jun. 2020.

PORTUGAL. **Código Penal Português**. Disponível em: <http://www.codigopenal.pt/index5.html> Acesso em: 01 set. 2019.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. Consideraciones sobre la prueba del dolo. **REJ – Revista de estudios de la justicia** – N° 4 – Año 2004. Disponível em: <https://revistas.uchile.cl/index.php/RECEJ/article/view/15029/15450> Acesso em: 09 jun. 2020.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. **Mejor no saber**: “Sobre la doctrina de la ignorância deliberada em derecho penal”. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2015. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmcpz603> Acesso em: 23 maio 2020.

ROBBINS, Ira P. The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea, 81. **The journal of criminal law and criminology**, v. 81, n. 2. E.U.A.: Northwestern

University, School of Law, 1990, p.191-234. Disponível em:  
<https://judicialmisconduct.us/sites/default/files/2019-08/TheOstrichInstruction.pdf>  
Acesso em: 20 maio 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. O crime de lavagem de dinheiro e o dolo eventual. **Revista jus navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4223, 23 jan. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35626>. Acesso em: 29 jul. 2019.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SATULA, Benja. **Branqueamento de capitais**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010.

SCHAUN, Guilherme. **Lavagem de dinheiro aceita dolo eventual?** Uma análise do elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72347/lavagem-de-dinheiro-aceita-dolo-eventual> Acesso em: 29 jul. 2019.

SILVA FILHO, Acácio Miranda. **Lavagem de dinheiro** – breves apontamentos. Disponível em: <https://acaciomiranda.jusbrasil.com.br/artigos/121940971/lavagem-de-dinheiro-breves-apontamentos>. Acesso em: 30 jul. 2019.

SILVA-SANCHÈS, Jesús María. **Aproximación al derecho penal contemporáneo**. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor. S.A., 1992.

TIEDEMANN, Klaus. El alcance de los programas de compliance. In: NIETO MARTÍN, Adán et al. **El derecho penal económico en la era compliance**. Directores: Luis Arroyo Zapareto, Adán Nieto Martín. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

WELZEL, Hans. **Teoría da la acción finalista**. Buenos Aires: Editorial Depalma, 1951.

YASMIN, Andreia. **Crime de lavagem de dinheiro: definição, etapas e os órgãos de prevenção**. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/crime-de-lavagem-de-dinheiro-definicao-etapas-e-os-orgaos-de-prevencao> Acesso em: 09 ago. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de derecho penal: parte general I**. Argentina: Ediar Sociedad Anónima Editora, Comercial, Industrial y Financiera, 1998.